

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMA Nº 2024/000035

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A NÃO HABILITADOS. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÕES DE DISTINÇÃO ENTRE “GERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS” E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IRRELEVÂNCIA. FICHA PERFIL COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A INFRAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. INFRAÇÃO AO CEPC (NBC PG 01). PENALIDADE DE MULTA E CENSURA PÚBLICA MANTIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.** 1. PROCESSO INSTAURADO PELO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000035, LAVRADO EM 08/02/2024, EM RAZÃO DA FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL A PESSOAS NÃO HABILITADAS, CONDUTA VEDADA PELO CEPC (NBC PG 01). 2. A INTERESSADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO, ENTRE OUTROS PONTOS, A DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE E A DISTINÇÃO ENTRE GERAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. 3. ALEGAÇÕES AFASTADAS, VISTO QUE OS TERMOS UTILIZADOS SÃO TECNICAMENTE EQUIVALENTES, E A FICHA PERFIL PERMITE DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS, SENDO LEGÍTIMO O INSTRUMENTO UTILIZADO PARA A AUTUAÇÃO. 4. A REGULARIZAÇÃO POSTERIOR DE COLABORADORA NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO, UMA VEZ QUE A SANÇÃO DECORRE DA CONDUTA PRATICADA NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 44 DA RES. CFC Nº 1.603/2020. 5. CONFIGURADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR, POR VIOLAÇÃO À ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E AO ITEM 5, ALÍNEA “E”, DO CEPC (NBC PG 01). 6. PENALIDADE FIXADA EM MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E CENSURA PÚBLICA. 7. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.815,00 (DOIS MIL, OITOCENTOS E QUINZE REAIS) E APLICAÇÃO DE PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443<sup>a</sup> REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474<sup>a</sup> REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.